



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.001607/2003-24
Recurso n° 515.137 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria PERC
Recorrente T. F. IND E COM DE MODAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

T.F. Indústria e Comércio de Modas Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O presente processo versa acerca de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolado em 28/02/2003, atinente à Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 2000 - Ano-Calendário 1999, formulado pela pessoa jurídica em epígrafe, ante a ocorrência consignada em Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 3), cujas inconsistências nele relatadas provocaram a redução e/ou cancelamento dos valores de imposto de renda aplicados no FINOR, outrora manifestada na declaração em referência (Ficha 16 - Aplicações em Incentivos Fiscais).

A análise preliminar do direito pleiteado foi realizada com base na Norma de Execução - NE/SRF/COSIT nº 3, de 13/09/2002, segundo a qual restou constatado que o interessado apresentava pendências impeditivas à liberação do incentivo fiscal.

Defronte as pendências impeditivas caracterizadas no exame inaugural do pleito em questão, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), procedeu a lavratura da Intimação nº 3.287/2008, de 16/06/2008, cientificando o requerente, por via postal, em 24/06/2009 (fl. 41 - frente e verso), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a solução das irregularidades, sob pena de indeferimento do pedido.

Subseqüentemente, a unidade administrativa realizou nova análise da situação cadastral do contribuinte, constatando que restavam pendências junto ao FGTS (fl. 58 e 67), computada em nome de empresa incorporada em 31/01/2002 (fls. 47/48), ensejando a manutenção do impedimento legal de liberação do benefício fiscal.

Assim, diante do fato da concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal concernente a impostos e contribuições federais administrados da Secretaria da Receita Federal do Brasil estar condicionada à comprovação de quitação dos tributos, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.065, de 1995, o DIORT/DERAT/SP proferiu despacho decisório **indeferindo** o aludido pedido de revisão (fl. 68).

Regularmente notificado dos termos da decisão administrativa supracitada em **25/11/2008**, por via postal, consoante AR anexado ao verso da Intimação nº 6449/2008, de 19/11/2008 (fl. 69), o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** em **19/12/2008** (fls. 70/77), segundo a qual requer o restabelecimento da análise do pleito, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos e menção da íntegra do art. 60, *caput* da Lei nº 9.065, de 1995, argumenta que a comprovação de quitação

indicada na base legal de referência, refere-se a tributos e contribuições federais;

2) Amparando-se em interpretações concernentes a doutrina tributária e jurisprudência do STF e STJ, complementa suas arguições no sentido de asseverar que as contribuições relativas ao FGTS não possuem natureza tributária, logo, não se inserindo na exigência disciplinada pelo art. 60, *caput* da Lei nº 9.065, de 1995, assim, afastando-se o condicionamento de comprovação de quitação das referidas contribuições;

3) Resgatando ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, assegura que emitiu e apresentou Certidão Negativa de Débitos, comprovando a regularidade fiscal da entidade, razão pela qual entende que o PERC deve ser devidamente analisado;

4) Finalmente, reivindica que não há como prosperar o entendimento firmado pelo parecer exarado pela DIORT/DERAT/SP, devendo ser acolhido e analisado o PERC, ante a demonstração de que o manifestante promoveu o devido ateste da regularidade fiscal da empresa, conforme se nota pelo teor das decisões predominantes do Conselho de Contribuintes.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

Na decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-22.110 (fls. 90-97) de 08/07/2009, por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela autoridade administrativa perante a RFB, PGFN, INSS, FGTS, ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

Solicitação Indeferida.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 03/08/2009 (A.R. de fl. 98v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/09/2009 (fls. 140-146) no qual reforçou as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Afastando quaisquer dúvidas, o enunciado nº 37 da súmula do CARF estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ressalte-se que, conforme sumulado, é admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Ademais, conforme voto do relator do acórdão da DRJ (trecho abaixo transcrito, fl. 94/95), não constava dos autos documentos capazes de comprovar a regularidade fiscal da requerente em momento distinto da situação correspondente à época da confecção do seu voto.

“Finalmente, no tocante às pendências pertinentes ao FGTS, vale frisar que a prova da regularização da pendência deveria ter sido realizada, à época dos fatos, mediante juntada de Certificado de Regularidade, cuja apresentação é obrigatória nas situações de concessão e reconhecimento de benefício fiscal, consoante se depreende da redação abaixo transcrita:

[...]

Cabe ressaltar, entretanto, que a comprovação da eventual regularização da pendência restritiva, noticiada à época dos fatos, ainda poderia ter sido levada a efeito na fase de litigiosa do procedimento, objetivando a exequibilidade dos meios probatórios que fundamentassem as contra-razões interpostas pelo contribuinte.”

Nesse sentido, considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.